DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 17392/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/1510/2014
PROTOCOLO	: 1478026
ÓRGÃO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR (A)	: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA
CARGO DO ORDENADOR	: EX-DIRETOR PRESIDENTE
INTERESSADO (A)	: CLINITEC CLINICA TECNIC A DE PSICOLOGIA S/S LTDA.
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO Nº 2878/2014/DETRAN
MODALIDADE	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO/PROCESSO ADMINISTRTIVO Nº 31/705.940/2013
RELATOR	: Cons. JERSON DOMINGOS
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL AOS CANDIDATOS A OBTENÇÃO, RENOVAÇÃO, INCLUSÃO OU MUDANÇA DE CATEGORIA DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO, NO MUNICÍPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL – MS.
VALOR	: R$.53.860,17 (CINQUENTA E TREX MIL OITOCENTOS E SESSENTA REAIS E DEZESSETE CENTAVOS)

Versam os autos sobre o procedimento de Inexigibilidade de Licitação (processo Administrativo nº 31/705.940/2013, que originou o Contrato de Credenciamento nº 2878/2014/DETRAN, celebrado entre o Departamento Estadual de Transito de Mato Grosso do Sul - DETRANT/MS e a Clinitec Clínica Técnica de Psicologia S/S Ltda., visando a contratação de empresa para a realização de exames de aptidão física e mental aos candidatos a obtenção, renovação, inclusão ou mudança de categoria da Carteira Nacional de Habilitação, no município de Nova Alvorada do Sul – MS, o exame da formalização do instrumento contratual; o exame do 1º Termo Aditivo e sua Execução Financeira (1º, 2ª e 3ª fases).

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise nº 11381/2016 (fls. 212-223), manifestou-se pela regularidade do procedimento de inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo nº 31/705.940/2013), da formalização do instrumento contratual (Contrato de Credenciamento nº 2878/2014/DETRAN), do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira, correspondentes à 1ª, 2ª e 3º fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando o descumprimento de prazo por parte do senhor Gerson Claro Dino,

responsável pela publicação e pela remessa dos documentos do 1º Termo Aditivo, conforme demonstrado nos itens VIII.1.b e VIII.1.c.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR – 2ª PRC-10704/2017 (fls. 221-222), opinando pela REGULARIDADE e LEGALIDADE do Processo de Inexigibilidade de Licitação, pela REGULARIDADE da formalização do Contrato de Credenciamento nº 2876/2014, bem como pela REGULARIDADE com RESSALVA da formalização do 1º Termo Aditivo (intempestividade na publicação do extrato na imprensa oficial e remessa) e pela REGULARIDADE da Execução Financeira do referido contrato, nos termos do art. 59, inciso I e II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, incisos I, II e III, e § 4º, do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É o relatório

Pela análise dos autos constatamos que o procedimento licitatório na modalidade inexigibilidade de licitação foi formalizado no âmbito do jurisdicionado por meio do processo administrativo nº 31/705.940/2013, cuja documentação se encontra completa e atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.3, letra B.2, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011 e constatou-se que o credenciamento em tela encontra seu fundamento jurídico no art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93, caracterizando hipótese de inexigibilidade de licitação por inviabilidade de competição, uma vez que todos os interessados que preencham os requisitos do edital poderão ser contratados.

No que concerne à formalização do Contrato de Credenciamento nº 2878/2014/DETRAN, verifica-se que o instrumento contratual foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida e sua documentação se encontra completa e atende as normas

estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.1, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011, tendo sido elaborado em 02.01.2014 e publicado em 19.02.2014, portanto tempestivamente, cumprindo assim com o prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

Quanto ao lº Termo Aditivo, este teve seu vencimento prorrogado por mais 12 (doze) meses, tendo sido celebrado em 18.12.2014 e publicado na imprensa oficial em 04.02.2015, fora do prazo regimental, e foi enviado a esta Corte de Contas em 07.04.2015, também fora do prazo previsto pela Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e sua documentação se encontra completa e atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011, e encontra-se devidamente instruído com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento, bem como sua formalização ocorreu dentro do prazo da vigência anterior.

No encerramento da vigência, os atos de execução do objeto resultaram na seguinte totalização:

Notas de Empenho	R$. 110.504,75
Anulação de Empenho	R$. 13.811,66
Saldo de Empenho	R$. 96.693,09
Notas Fiscais	R$. 96.693,09
Ordens de Pagamento	R$. 93.434,67
Retenções	R$. 3.258,42

Os valores apresentados na tabela acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexados às peças digitais nº 16 e 22 que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes nas mesmas peças, os quais foram devidamente conferidos no decorrer desta análise,

comprovando assim, a sua regularidade.

A remessa da documentação a esta Corte de Contas, foi efetuada tempestivamente, dentro do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra A.2, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14/12/2011, ou seja, o prazo para essa remessa era de 14.03.2016 e este foi concretizado em 07.03.2016.

Ante o exposto, acolho o entendimento da Equipe Técnica e o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

I – pela **REGULARIDADE** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo nº 31/705.940/2013);

II - pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato de Credenciamento nº 2878/2014/DETRAN, celebrado entre o Departamento Estadual de Transito de Mato Grosso do Sul - DETRANT/MS e a Clinitec Clínica Técnica de Psicologia S/S Ltda., no valor de R$. 53.860,17 (cinquenta e três mil oitocentos e sessenta reais e dezessete centavos), elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55, da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida;

III – pela **REGULARIDADE** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) ao Contrato em análise, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato de Credenciamento nº 2878/2014/DETRAN, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013;

V - pela aplicação de **MULTA** no valor correspondente a 30 **(**trinta) UFERMS ao Sr**.** Gerson Claro Dino, inscrito no CPF sob o nº 404.823.321-15, ex-diretor Presidente, responsável à época, pela infringência no prazo da publicação e

remessa de documentos relativos ao 1º Termo Aditivo a esta Corte de Contas, conforme a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, nos termos do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 170, §1º,"a", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

VI - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012

VII - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande, MS, 31 de outubro de 2017.

Cons.Jerson Domingos

Relator

url